



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 18471.000565/2004-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2301-006.236 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de junho de 2019
Recorrente JÚLIO VIEIRA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2000, 2001, 2002

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E ATO PRATICADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE.

São nulidades no processo administrativo fiscal as resultantes de atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou de despacho e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Em conformidade com o entendimento do STJ, no recurso repetitivo REsp n.º 973.733/SC, o *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. COMPROVAÇÃO DO CONSUMO DA RENDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula Carf n° 26).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULARIDADE DOS RENDIMENTOS.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula Carf n° 32).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, afastar a decadência e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

João Maurício Vital - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios de 2000, 2001 e 2002 decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 175 a 180) e a impugnação foi considerada parcialmente procedente (e-fls. 213 a 221). Foram mantidos os valores relativos ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000, e, quanto ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, foi mantida apenas a parte do lançamento decorrente do depósito de R\$ 14.865,60.

Foi manejado recurso voluntário (e-fl. 231 a 247) no qual o recorrente alegou:

a) que foram inobservados os §§ 1º e 4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que determinam que o fato gerador do imposto de renda, no caso de depósitos não comprovados, ocorre no mês do depósito, e que esse erro na identificação do período-base do lançamento tornaria insubsistente o auto de infração;

b) cabia ao Fisco comprovar que os recursos depositados provieram de atividade mercantil, já que se trata de comerciante estabelecido e, em face disto, deveria ser equiparado a pessoa jurídica e aplicar-se o arbitramento para apuração do Imposto de Renda;

c) que, dada a natureza de sua atividade comercial, fazia retiradas em sua conta e posteriormente depositava o mesmo numerário;

d) que o Fisco deveria tributar apenas os depósitos maiores em cada mês, já que os menores, presumivelmente, estariam contidos naqueles;

e) que teria ocorrido decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A lide, após a decisão recorrida, se resume aos anos-calendários de 1999 e 2001, sendo que em 2001, restringe-se a apenas um depósito.

Preliminar e prejudicial de mérito

Preliminar de nulidade

O recorrente alegou nulidade porque a Autoridade Lançadora considerou, como fato gerador, não o mês de cada depósito, mas o último dia do ano-calendário. Não assiste razão ao recorrente. O fato gerador do Imposto de Renda de Pessoa Física, que é complexo, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, como estabelece a Súmula Carf n.º 38:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Ademais, as nulidades no processo administrativo fiscal são as que acarretam prejuízo à defesa e as decorrentes de atos praticados por autoridade incompetente, como bem estabelece o art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972. No presente caso, nenhuma das possibilidades se vislumbra.

Decadência

O período mais antigo a que se refere o lançamento é o ano-calendário de 1999. A ciência do interessado, em 13/07/2004 (e-fl. 172). O recorrente alegou decadência.

Não assiste razão ao recorrente.

Em se tratando de Imposto de Renda de Pessoa Física apurado na Declaração de Ajuste Anual, esta turma tem entendido¹ que se aplica a regra matriz da decadência tributária que está no art. 173 do CTN, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido. Portanto, o prazo decadencial teria expirado em 31/12/2005.

No presente caso, ao se entender que o pagamento de carnê-leão (e-fl. 10) seria suficiente para atrair a regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, nos termos da Súmula Carf n.º 123², ainda assim não haveria decadência, uma vez que o prazo decadencial se esgotaria em 31/12/2004.

Do Mérito

A alegação essencial do recorrente é que os depósitos derivariam de sua atividade comercial e que, assim sendo, deveria ser equiparado a pessoa jurídica e tributado com base no lucro arbitrado. É mais, que caberia ao Fisco buscar as provas de que os valores depositados em suas contas bancárias eram, em verdade, decorrentes de atividade mercantil.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

¹ Precedentes: acórdão n.ºs 2301-005.936, 2301-005.764 e 2301-005.375.

² Súmula CARF n.º 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

(Súmula Carf nº 26). O efeito dessa presunção é inverter o ônus da prova, cabendo ao fisco demonstrar a existência dos depósitos e, ao contribuinte, comprovar as respectivas origens. E a tributação, como determina o dispositivo legal, incide sobre os valores dos depósitos não justificados, não havendo amparo legal para se tributar de outra forma, seja como pessoa jurídica, seja considerando-se apenas os maiores depósitos de cada mês.

No caso, o contribuinte não apresentou, **no recurso**, nenhum comprovante a justificar a origem dos depósitos efetuados. Alegou, apenas, que se trataram de atividade mercantil, **mas nem disso fez prova**. Não há documentos da empresa, notas fiscais que justificassem o recebimento de valores da empresa na conta do recorrente, nada que pudesse atestar sua alegação.

Na impugnação, entretanto, alegou diversas origens para os depósitos, que foram assim bem analisadas e refutadas pelo colegiado *a quo*, fundamentações que admito como minhas:

Do exame das planilhas às fls. 137/152 constata-se que o impugnante vincula os depósitos a operações que podemos agrupar em alguns tipos: aluguéis de seus imóveis, reembolsos de despesas, restituições de operações de compra e venda que não lograram sucesso, devoluções de pequenos empréstimos concedidos a seus filhos, devolução para conta corrente de valores anteriormente sacados, trocas de cheques ou simplesmente depósitos realizado por familiares.

Para a maior parte dessas alegações o contribuinte não juntou ao processo qualquer documentação comprobatória. Meras alegações não afastam a presunção legal, porquanto desprovida de comprovação efetiva de sua materialização uma vez que não foram apresentados quaisquer documentos que respaldem sua argumentação. Só podem ser aceitos como provas de origem dos créditos bancários que favorecem ao atuado se comprovados por meio de documentação hábil e idônea.

Entre as justificativas dadas para diversos depósitos está a troca de cheque por dinheiro. Acontece que o impugnante deixa mais uma vez de apresentar documentos que respaldem sua argumentação. Não sendo possível se estabelecer uma relação inequívoca entre os depósitos e as aludidas saídas de recursos da conta auditada, não há como acatarmos as justificativas como hábeis a ilidir a tributação.

A mesma conclusão vale para os depósitos que teriam como origem devolução de parte de saques efetuados na mesma conta corrente. Faz-se necessário que o impugnante apresente provas irrefutáveis que permitam identificar o ingresso de um mesmo recurso mais de uma vez a fim de ser excluído do montante apurado. Se tal prova não existe, a justificativa não pode ser aceita, pois a presunção que permanece é a de que cada depósito representa rendimento novo. Ressalte-se ainda a falta de verossimilhança de tal alegação, eis que não existe razão plausível para que uma pessoa, freqüentemente, saque valores do banco, mantenha o numerário em seu poder para, depois, depositá-lo novamente.

Quanto aos documentos de fls. 155/163, teço as seguintes considerações:

O contrato de locação do imóvel 903 na Rua Marquês de Abrantes 107, Flamengo que está em nome de seu filho Marcelo da Silva Vieira não é hábil para justificar um crédito em espécie em favor do contribuinte que pode ter sido recebido a qualquer título.

A cópia do documento de compra e venda do Vectra demonstra que o contribuinte transferiu o veículo para o Sr. Roberto Pedroso em 20/10/2000 e, portanto, não ampara os créditos em espécie nos valores de R\$ 9.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 5.500,00 efetuados em 17/09/01, não coincidentes em data e valor.

A planilha de recebimento de aluguéis (fl. 160) elaborada por seu contador, cujo atestado de óbito encontra-se à fl. 161, também não ampara suas alegações pois não foram apresentados contratos de locação dos imóveis nem recibos de pagamento de aluguel que respaldassem o recebimento de tais valores.

O boleto de pagamento de plano de saúde à fl. 163 prova que a genitora do contribuinte possuía plano de saúde mas não que tal despesa era paga pelo contribuinte e nem que depósitos em sua conta eram efetuadas por suas irmãs para rateio do pagamento das referidas despesas.

Também não é suficiente para comprovação de origem de depósito apenas o extrato de fl. 162 que demonstra a transferência do valor de R\$ 1.500,00 da conta de seu filho Júlio César da Silva Vieira para a sua conta 16279-3 no Banco Itaú. Quanto aos empréstimos é preciso demonstrar a efetiva materialização da operação, ou seja, devem restar comprovadas a efetiva transferência de numerário do credor para o tomador, coincidente em datas e valores, e a quitação pelo devedor da dívida contraída. Para a comprovação do depósito bancário como pagamento de empréstimo concedido ou recebimento de empréstimo tomado, há que se demonstrar, por meio de documentos (cópias de cheques compensados ou de cheques sacados, comprovantes de saque ou de DOC, por exemplo), a saída do numerário do patrimônio do mutuante concomitante com a entrada deste no patrimônio do mutuário e a posterior quitação da operação, no sentido inverso.

Portanto, por não haver se desincumbido de comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, embora devidamente intimado, aplica-se a Súmula Carf nº 32, segundo a qual a titularidade dos depósitos pertence ao titular da conta:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Conclusão

Voto por rejeitar a preliminar, afastar a decadência e, no mérito, por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

João Maurício Vital - Relator